

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. GUILHERME UCHOA)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Paulista-PE, Igarassu-PE, Itapissuma-PE, Itamaracá-PE, Goiana-PE, Pitimbu-PB, Caaporã-PB, Alhandra-PB e Conde-PB.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba.



Art. 3º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba os serviços públicos comuns aos Estados da Paraíba e de Pernambuco e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 2º, especialmente em relação:

I – à igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – a linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
e

III – a isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.



Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e da Paraíba e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar; e

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios referidos no § 1º do art. 2º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (Ride) foi uma estrutura institucional criada para que o poder público da União, dos Municípios envolvidos e de mais de um Estado da Federação pudesse articular as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico na sua área de abrangência.

Consoante o texto legal que institui as Ride, os Estados e Municípios integrantes podem unificar, por convênios, normas e critérios para procedimentos relativos aos serviços públicos prestados na região, definindo, por exemplo, tarifas, linhas de crédito especiais, isenções e incentivos fiscais de fomento a atividades produtivas. A Ride deve também eleger os programas e projetos prioritários para a área, notadamente aqueles voltados para a infraestrutura básica e para a geração de empregos. Tais programas podem ser financiados com recursos do orçamento da União.



A primeira Ride – a do Distrito Federal e Entorno – foi criada por meio da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. A regulamentação da Lei¹ mostra que a Ride é dotada de um sofisticado sistema de governança, com a representação equilibrada das três esferas da Federação no seu Conselho Administrativo (Coaride).

Nota-se que a Ride se distingue, sob esses dois aspectos cruciais, das Regiões Metropolitanas, previstas no art. 25, §3º do texto constitucional e na Lei nº 12.089, de 12 de janeiro de 2015 – o Estatuto da Metrópole. Enquanto o propósito da região metropolitana cinge-se ao planejamento integrado das funções públicas de interesse comum em microrregiões predominantemente urbanas, os instrumentos da Ride estão devotados ao objetivo do desenvolvimento econômico equilibrado em toda a sua área de abrangência. Outrossim, a estrutura de governança da região metropolitana conta apenas com a representação dos Municípios e, em especial, dos Estados envolvidos, sem a participação da União.

Essa participação da União contribui para prevenir ou mitigar eventuais conflitos de interesse entre Estados, como poderia acontecer na tentativa de se criar uma região metropolitana interestadual nos moldes previstos no Estatuto da Metrópole. Isso foi demonstrado pelo insucesso da tentativa recente de possibilitar a criação da Região Metropolitana do DF e entorno, por meio da Medida Provisória nº 862 de 2018. Em contraste, a Ride do Distrito Federal e Entorno (Ride-DF) é um exemplo encorajador.

A Ride-DF é objeto de atenção especial no Plano de Desenvolvimento Regional do Centro-Oeste². O Plano é o principal instrumento de gestão da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), guiando o emprego dos instrumentos de incentivo de que a Superintendência dispõe. O objetivo da Ride-DF é a “alavancagem da economia dos municípios goianos e mineiros deste espaço, com vistas a reduzir sua dependência do Distrito Federal. Dessa forma, deve-se privilegiar

1 Cf. Decreto nº 9.913, de 11 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9913.htm. Acesso em 8 mar. 2023.

2 Disponível em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/publicacoes-da-diretoria-de-planejamento-e-avaliacao/prdco-2020-2023.pdf>. Acesso em 8 mar. 2023



uma diversificação das cadeias produtivas e o reforço da produção agropecuária na região”.

A prioridade atribuída à Ride-DF no Plano tem rendido frutos. Por meio do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural (FDR), o Governo do Distrito Federal concedeu R\$ 7,9 milhões a 78 projetos de agricultura familiar, beneficiando 296 produtores não apenas no DF, mas em toda a Região Integrada³. Na página da Sudeco, acham-se atestados de disponibilidade financeira para 15 projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em Municípios que integram a Ride, com recursos disponíveis que montam às centenas de milhões de reais⁴.

Estamos certos de que a Ride que propomos trará benefícios ainda maiores à população dos Municípios que a comporão, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba. São Municípios que integram a Região Metropolitana de Recife (RMR) e, na Paraíba, a parcela com maiores valores de Produto Interno Bruto (PIB) no Estado. Alhandra-PB, por exemplo, alcançou o maior PIB do Estado em 2020, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵.

A economia desses Municípios ainda é bastante concentrada no setor terciário da economia, com grande destaque para o turismo e serviços. Tanto na RMR, quanto na Paraíba, o setor terciário corresponde à quase 80% da economia. A indústria vem crescendo sua participação, especialmente em razão da chegada de fábricas de bebidas, além de grandes empresas do ramo da construção civil e têxtil. Na Paraíba, tem-se, por exemplo, a instalação da Ambev e da Coca-Cola. Na RMR, está em curso a “ampliação do polo de bebidas em Itapissuma e Igarassu, complementada pelos potenciais efeitos do polo automotivo que se implantou em Goiana, na Zona da Mata Norte”⁶.

A força da economia nesses Municípios não tem sido suficiente, no entanto, para mitigar as desigualdades econômicas, de mercado

3 Cf. <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/11/04/investimento-de-r-79-mi-em-credito-vai-beneficiar-mais-de-290-produtores/> Acesso em 8 mar. 2023

4 Cf. <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-de-desenvolvimento-do-centro-oeste/projetos>. Acesso em 8 mar. 2023

5 <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb.html> Acesso em 15 mar. 2023

6 https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2022/11/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade_RECIFE.pdf acesso em 15 mar. 2023



de trabalho e de geração e apropriação de riqueza na região. Apenas Recife, por exemplo, concentra 64,9% das ocupações com carteira assinada da RMR e, se somarmos Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Olinda, Paulista e Ipojuca, chega-se a 93,2% do emprego formal da metrópole. A concentração termina por acentuar desigualdades. A RMR é, segundo o IBGE, a “metrópole brasileira onde os pobres são os mais pobres”⁷. Observa-se, desse modo, a perpetuação de disparidades de acesso a renda e consumo de bens e serviços, quando a pujança da economia desses Municípios poderia estar sendo utilizada para catalisar o crescimento e proporcionar melhor qualidade de vida à população de outros Municípios dos Estados de Pernambuco e Paraíba.

O emprego de instrumentos creditícios, tributários, informacionais e de coordenação à disposição dos órgãos de desenvolvimento regional são imprescindíveis nesse cenário. Estamos certos de que a proposição que ora apresentamos é um passo decisivo para alavancar ainda mais a região e utilizar seu potencial como papel chave na política de desenvolvimento regional do litoral norte de Pernambuco e Paraíba.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GUILHERME UCHOA

2023-760

⁷ https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2022/11/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade_RECIFE.pdf Acesso 15 mar. 2023

